



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

MESA DIRETORA

DECLARAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR

ATO DA MESA Nº 008/2023

Declara a perda do mandato de Vereador do Senhor **EMERSON VIANA PEREIRA**, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ, ESTADO DO PARÁ, no uso das suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa de Leis, e

CONSIDERANDO o recebimento de Ofícios do Poder Judiciário de nº 173 e 174/2023 – SEC. 1ª VCC, com data de 22/05/2023, lavrado por ordem do Juiz Titular da Vara de execução de penas e medias alternativas e restritivas de direitos de Cametá que também responde pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas e Restritivas de Direito de Cametá, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal e, por via de consequência, à Mesa Diretora deste Poder Legislativo, a **perda do mandato eletivo em virtude de suspensão de direitos políticos** do Vereador **EMERSON VIANA PEREIRA**, a fim de que a Casa Legislativa tome as providências cabíveis de sua alçada, sob pena de serem adotadas medidas civis e criminais em função da omissão;

CONSIDERANDO a decisão exarada pelo Juiz Titular da Vara de execução de penas e medias alternativas e restritivas de direitos de Cametá, e a autoaplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal, não havendo necessidade de manifestação ou deliberação por parte deste Poder Legislativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

MESA DIRETORA

CONSIDERANDO, por fim, o Diploma eleitoral expedido pela Justiça Eleitoral e devidamente assinado pelo juiz titular da 12ª Zona Eleitoral, em favor de **JOÃO BATISTA SILVA NUNES**, pelo sufrágio de 1.356 (um mil trezentos e cinquenta e seis) votos obtidos no pleito municipal de 2020, configurando-se documento hábil a comprovar a sua eleição como Vereador do Município de Cametá, propiciando a sua investidura no cargo de Vereador desta Câmara Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Nos moldes do § 2º do art. 54 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cametá, **fica declarada a perda** do mandato de Vereador do Senhor **EMERSON VIANA PEREIRA**, em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juiz Titular da Vara de execução de penas e medias alternativas e restritivas de direitos de Cametá, em conformidade ao que dispõe o art. 15, III, da Constituição Federal, art. 55, IV e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o disposto no art. 54, IV e VI do Regimento Interno.

Art. 2º Declarar a vacância do cargo de Vereador, de acordo com o Art. 9º, Inciso I, alínea "i", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cametá.

Art.3º Fica desde já convocado o Senhor **JOÃO BATISTA SILVA NUNES**, para tomar posse no cargo de Vereador do Poder Legislativo de Cametá, assumindo o mandato em questão, conforme art. 14, inciso I, alínea "r" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cametá e art. 56, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Cametá.

Art. 4º O Vereador **JOÃO BATISTA SILVA NUNES** tem o prazo legal de 15(quinze) dias corridos, a partir do conhecimento desta Convocação, para tomar posse no cargo, conforme art. 56, § 2º, da Lei Orgânica do Município c/c o art. 52, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cametá, usado aqui por analogia, sob pena de extinção do mandato, nos termos do art. 8º, II, do Decreto-Lei nº 201/67.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

MESA DIRETORA

Art. 5º Caberá ao Presidente da Câmara dar ciência deste Ato ao Plenário desta Casa de Leis, em sessão ordinária, fazendo constar na Ata a declaração da perda do mandato e a convocação imediata do novo Vereador eleito, na forma da lei.

Art. 6º Publique-se e comunique-se ao Juízo da 12ª Zona Eleitoral, com jurisdição nesta Comarca de Cametá/PA, bem como ao Juízo da Vara de execução de penas e medias alternativas e restritivas de direitos de Cametá.

Art. 7º Este Ato entra em vigor após a sua publicação.

Cametá/PA 16 de junho de 2023.

João Paulo Cunha Nunes
JOÃO PAULO CUNHA NUNES

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cametá

Waldecy Nunes dos Santos
WALDECY NUNES DOS SANTOS

Vereador 1º Secretário da Câmara Municipal de Cametá

Maria Wanderleia A. Camarinha
MARIA WANDERLEIA ASSUNÇÃO CAMARINHA
Vereadora 2ª Secretária da Câmara Municipal de Cametá



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMETÁ

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE CAMETÁ



Execução nº: 0023384-10.2013.4.01.3900

DECISÃO

Considerando o requerimento de dilação do prazo realizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Cametá (Seq.50.1), **deiro o pedido, concedendo, tão somente, mais 10 dias corridos a contar do dia 06.06.2023, ou seja, até o dia 16.06.2023, mantendo as demais determinações da decisão retro.**

Intime-se via Oficial de Justiça o Presidente da Camara Municipal e o Presidente da Mesa Diretora para ciência quanto ao deferimento de prorrogação do prazo e acerca do dever de informar o Juízo no prazo de 05 dias após o dia 16/06/2023.

Transcorrido o prazo acima, certifique-se e voltem conclusos.

certifique-se acerca do cumprimento das diligências para a audiência designada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Gabinete do Juiz em Cametá-PA, data e hora da assinatura eletrônica.

MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

JUIZ DE DIREITO

DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CAMETÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROTOCOLO Nº 063
EM: 22 / 05 / 2023

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMETÁ
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE CAMETÁ - SEEU
Fórum de Cametá, s/n - Cametá/PA

Autos nº. 0023384-10.2013.4.01.3900

Ofício nº 173/2023 - SEC. 1ª VCC- VEP

Cametá/PA, 22 de maio de 2023.

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ/PA.

JOÃO PAULO CUNHA NUNES.

Assunto: **DECISÃO JUDICIAL referente ao Vereador EMERSON VIANA PEREIRA.**

Ilustríssimo Senhor Presidente,

De ordem do **Dr. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Cametá/PA, sirvo-me do presente **para encaminhar DECISÃO JUDICIAL, referente ao Vereador EMERSON VIANA PEREIRA, para ciência e providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, corridos, quanto à declaração de extinção/perda de mandato eletivo do vereador EMERSON VIANA PEREIRA, bem como, a convocação e posse imediata ao suplente.**

Ressalto que este Juízo deverá ser informado no acima.

Em caso de ausência de resposta, serão adotadas providências civis e criminais em relação às autoridades omissas, tudo em conformidade com a decisão anexa.

Sem mais para o momento, permaneço a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

SHIRLENE ALVES PEREIRA

Analista Judiciária

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Recebi em: 22/05/2023 às 11:50
João Paulo Cunha Nunes - MDJ
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMETÁ
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE CAMETÁ - SEEU
Fórum de Cametá, s/n - Cametá/PA

Processo: 0023384-10.2013.4.01.3900

Apenado: EMERSON VIANA PEREIRA

DECISÃO

Declaro competente este juízo para processamento e julgamento do presente feito.

Cuida-se de processo de execução penal instaurado para cumprimento da pena aplicada ao apenado em regime aberto, substituída por restritiva de direitos.

Consta dos autos, pedido de providências formulado por Rômulo Augusto Veras Quaresma atinente à ocorrência de causa de perda de mandato político do vereador Emerson Viana Pereira.

Relata o requerente que o apenado Emerson Viana Pereira, exerce atualmente a vereança no Município de Cametá-PA, foi condenado por sentença criminal transitada em julgado à pena de dois anos de detenção, pela prática de crime previsto no artigo 183, da Lei Federal nº 9.472/1997, culminando com a perda automática do mandato eletivo, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Menciona ainda que, apesar da ocorrência do trânsito em julgado da condenação, o apenado não cumpriu a reprimenda imposta, posto que permanece em pleno exercício do mandato legislativo, afrontando diretamente a Constituição Federal. Sustenta o requerente que cabe à Justiça Eleitoral a declaração da suspensão dos direitos políticos e extinção do mandato eletivo, para em seguida o Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Cametá declarar a perda do mandato e convocar o suplente ou substituto imediato.

Assim, requereu seja declarada a inelegibilidade de imediato do apenado/vereador Emerson Viana, bem como comunicado à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, com o fito de declarar a perda do mandato.

É o suficiente. Passo a decidir.



Vereadores tem conteúdo meramente declaratório, já que, reitere-se, o art. 15, III, da CF tem aplicabilidade imediata, e o pleno gozo dos direitos políticos no caso, suspensos pelo trânsito em julgado da sentença penal condenatória – é condição para o exercício do mandato.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal na questão de ordem na ação penal nº 396, da qual transcrevo a ementa:

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR. SUSPENSÃO E PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS. 1. **A perda do mandato parlamentar, no caso em pauta, deriva do preceito constitucional que impõe a suspensão ou a cassação dos direitos políticos.** 2 . **Questão de ordem resolvida no sentido de que, determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento.** (STF, AP 396 QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26.06.2013, v.m.)

Assim sendo, tem-se que, **no caso concreto**, envolvendo mandato de **vereador**, a perda de mandato deve ser declarada imediatamente pelo Presidente da Casa Legislativa respectiva. Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR CONCEDIDO PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ PARA QUE PROCEDA A VACÂNCIA DO CARGO OCUPADO PELO VEREADOR JOSÉ MARIA DA COSTA SILVA, DEVIDO A CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. MOTIVO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. VACÂNCIA DO CARGO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. SENTENÇA MANTIDA. INTERVENÇÃO LITISCONSORCIAL PREJUDICADA.

I. A perda ou suspensão dos direitos políticos só se dará no caso de condenação criminal em julgado, enquanto durarem seus efeitos (art. 15, III da CF). II. Diante da referida suspensão, abre vacância ao cargo de Vereador, de modo que deveria ter sido convocado o primeiro suplente da coligação III. Em sede de reexame necessário verifico que a sentença para tomar posse do cargo, não deve ser alterada, uma vez que considerando a vacância do cargo de Vereador e a comprovação de que o impetrado é primeiro suplente da Coligação Frente União Democrática, claro é seu direito líquido e certo de ser empossado no cargo de vereador. IV. Intervenção Litisconsorcial prejudicada, diante da perda superveniente do objeto, pois a pretensão do terceiro

Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva mesa ou de partida político representado no Congresso Nacional, assegurada a ampla defesa.

Diversa porém é a hipótese em relação aos parlamentares estaduais, distritais ou municipais ou detentores de mandatos no âmbito do Poder Executivo, uma vez que a Constituição Federal não os excepcionou da total incidência do referido inciso III, do art. 15, não havendo, portanto, em relação aos deputados estaduais, distritais, vereadores, governadores e prefeitos, o que justifique o afastamento da regra geral aplicável na hipótese de suspensão dos direitos políticos, qual seja, imediata cessação do exercício do mandato.

Dessa forma, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória por infração penal praticada por detentor de mandato eletivo, serão remetidas certidões à Justiça Eleitoral, que encaminhará ao Juiz eleitoral competente, que oficiará no caso de tratar-se de parlamentares o Presidente da respectiva Casa Legislativa, para que declare a extinção do mandato e, conseqüentemente, efetive o preenchimento da vaga. Trata-se de ato vinculado do Poder Legislativo estadual, distrital ou municipal que deverá, obrigatoriamente, aplicar os efeitos decorrentes do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, independentemente de qualquer deliberação política". (in Direito Constitucional", 6ª edição, pág. 241-242) (g.n.).

Outrossim, o previsto no art. 55 da CF se aplica tão somente a tais parlamentares (mandato de deputados federais e senadores), enquanto aos demais detentores de mandato eletivo se aplica o disposto no art. 15, III, da Carta Magna.

Considerando ainda que o artigo 55, incisos IV e VI, da **Lei Orgânica Municipal de Cameté** dispõe que o Vereador perderá mandato quando perder ou tiver suspensos os direitos políticos e quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado:

LEI ORGÂNICA Nº 1, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 55. Perderá o mandato o Vereador:

(...)

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Prevê o artigo 54, incisos IV e VI, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Cameté** que perderá o mandato o Vereador:

IV – que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

a. No ensejo, e nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 474 de 09/09/2022 do CNJ e da Súmula 192 do STJ, designo a **audiência admonitória** para fixação das condições de cumprimento da pena restritivas de direitos para o dia **28 de junho de 2023, às 11:00 horas**.

d. INTIME-SE, **pessoalmente**, via Oficial de Justiça, o apenado EMERSON VIANA PEREIRA para **ciência e para dar início** ao cumprimento da pena **comparecendo** à Vara de Execução Penal desta Comarca no prazo de 05 dias corridos, a contar desta intimação.

Ciência ao MP e à Defesa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Gabinete do Juiz em Cametá-PA, data e hora da assinatura eletrônica.

MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

JUIZ DE DIREITO

Titular da Vara Criminal e de Execução Penal de Cametá

Diretor do Fórum

